

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ADRIANA BARROS DA SILVA
FERNANDA FREITAS SILVA
KESSIA MAQUENE BARROS ARAÚJO

**RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A
MULTIPARENTALIDADE**

TERESINA

2023

ADRIANA BARROS DA SILVA
FERNANDA FREITAS SILVA
KESSIA MAQUENE BARROS ARAÚJO

**RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A
MULTIPARENTALIDADE**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAP, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Caroline Bandeira de Brito
Melo

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586r

Silva, Adriana Barros da.

Reconhecimento do supremo tribunal federal quanto a multiparentalidade / Adriana Barros da Silva, Fernanda Freitas Silva, Kessia Maquene Barros Araújo. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^ª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Filiação. 2. Multiparentalidade. 3. Direito de Família. I. Título. II. Melo, Caroline Bandeira de Brito.

CDD 342.085

ADRIANA BARROS DA SILVA

FERNANDA FREITAS SILVA

KESSIA MAQUENE BARROS ARAÚJO

**RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERADA QUANTO A
MULTIPARENTALIDADE**

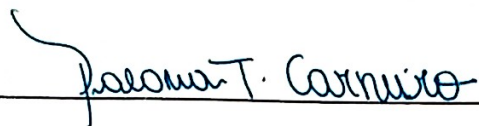
Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)



—
Prof. Ms. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



—
Prof. Ms. José Augusto de Carvalho Mendes filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Primeiramente, a Deus, que me deu oportunidade, força de vontade e energia para sustentar todos os desafios.

À família, principalmente aos meus pais, que me incentivaram todos os anos em que estive na faculdade.

Aos professores do curso de direito que através de seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje concluir este trabalho.

A orientadora Caroline Bandeira que durante 6 meses acompanhou pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o reconhecimento do STF quanto a Multiparentalidade. Começando com a evolução do conceito de filiação, que foi se moldando conforme a evolução da sociedade, que não aceitava mais o modelo patriarcal, priorizando a família baseada no afeto, logo após classificando os tipos de filiação em biológica, jurídica e afetiva. O reconhecimento veio após uma análise de princípios, de discussões e as doutrinas que abordavam O tema da multiparentalidade, e por fim, abordar a recepção do tema por parte do Direito de Família, que ocasionou mudanças no registro, na guarda da criança, na nomeação, no direito de pleitear alimentos, entre outros. Para realizar a pesquisa faz-se o uso do método dedutivo, com o uso da análise da doutrina, de jurisprudência, com o objetivo de abordar a decisão do STF sobre a multiparentalidade. Conclui-se que a multiparentalidade foi recepcionada por toda a sociedade, com objetivo de proteger as novas famílias que estavam surgindo, e assim proteger os direitos das crianças.

Palavras-chave: Filiação. Multiparentalidade. Direito de Família.

ABSTRACT

The present works aims to focus on the STF's recognition of multiparentality. Starting with the evolution of the concept of affiliation, which no longer accepted the patriarchal model, prioritizing the family based on affection, then classifying the types of affiliation into biological, legal and affective. The recognition came after an analysis of principles, discussions and doctrines that addressed the issue of multiparenthood, and finally, addressing the reception of the topic by family law, which led to changes in registration, child custody, appointment, the right to claim maintenance, among others. To carry out the research, the deductive method is used, using the analysis of doctrine and jurisprudence with the aim of addressing the STF's decision on multiparenthood. It is concluded that multiparenting was welcome by the entire society, with the aim of protecting the new families that were emerging. And thus protecting the rights of children.

Keywords: Affiliation. Multiparenting. Family Law

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que assuntos relacionados à família ganharam uma nova abordagem, com o reconhecimento do pluralismo familiar e baseado no princípio da dignidade, temas como a Multiparentalidade foram abordados nos meios jurídicos.

Os arranjos familiares sofreram muitas mudanças que aconteciam conforme a evolução da sociedade, novos formatos de família foram tomando lugar nos debates. A sociedade atual já não concebia o modelo de família patriarcal, na família baseada nos laços sanguíneos e no casamento, o debate agora envolvia outro formato de família que apreciava o conceito de afeto, era a família socioafetiva.

A multiparentalidade é um assunto extremamente importante para a sociedade em geral e para os estudantes e profissionais do direito, pois se conta que seus julgados começaram a ser levantados nos tribunais em 2011 tendo amparo do Código Civil, no artigo 1.593, o tema também foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da repercussão geral 622, que trouxe para o debate uma série de questionamentos quanto à possibilidade de coexistência de paternidade biológica e socioafetiva no Brasil.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi traçado como objetivo geral relacionar a decisão de reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em relação à Multiparentalidade quanto juridicamente possível. Os objetivos específicos estão divididos em três ordens, primeiro abordar a questão da evolução do conceito de família e tipos de filiação, segundo objetivo consiste no reconhecimento da multiparentalidade pelo STF e terceiro objetivo que seria as consequências do reconhecimento para o direito de família.

Com relação ao método, a abordagem adotará o modelo qualitativo, com revisão bibliográfica, doutrinária, leis e análise jurisprudencial. O método de pesquisa a ser aplicado para o desenvolvimento do trabalho será o dedutivo.

O trabalho está dividido em três seções, sendo que a primeira faz uma análise história da evolução de conceitos e os três tipos de filiação existente, a saber, o biológico, jurídico e o socioafetivo. A segunda seção faz referência aos princípios, a discussão em

torno da multiparentalidade e as diversas doutrinas. A terceira procura abordar quais as consequências do reconhecimento da multiparentalidade para o direito da família.

2. FAMÍLIA: EVOLUÇÃO DE CONCEITOS E TIPOS DE FILIAÇÃO

Conforme a evolução da sociedade, alguns institutos também evoluíram, como é o caso da filiação presente no Direito de Família, como acentua Rodrigo da Cunha Pereira “Todas as mudanças na estrutura da organização familiar, cujas raízes vinculam-se ao declínio do patriarcalismo, significam, também, o ápice das rupturas de um processo de dissociação iniciado há muitos séculos” (2014, p. 71)

O primeiro modelo de família a ser estudado é a Família Patriarcal, caracterizada por ser uma estrutura hierarquizada, patrimonial e matrimonializada, uma família composta por pai, filhos e esposa. O único modelo que merecia proteção por parte do Estado, verifica-se que o conceito de filiação era baseado no casamento, e filhos tidos fora dele não tinham seu reconhecimento, a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que vigorou no Brasil por 80 anos, classificava os filhos de acordo com o estado civil dos pais, e assim a filiação tinha teor discriminatório (Gildo, 2016).

Com o Código Civil de 1916, os conceitos de filhos legítimos e ilegítimos foram trazidos, segundo o código filhos legítimos eram aqueles biológicos nascidos de pais unidos pelo matrimônio, o filho que assim não nascera era tido como ilegítimo (Rosa, 2013).

Ilegítimos eram os filhos nascidos fora do casamento, das relações extramatrimoniais, e eram divididos em naturais ou espúrios, os naturais eram aqueles nascidos de genitores que não possuíam vínculo matrimonial, que não eram casados com outras pessoas e nem havia entre eles impedimento algum para contrair o matrimônio. Poderiam ter sua legitimação após o casamento dos pais, e assim ter seu reconhecimento espontâneo jurídico (Madaleno, 2022).

Já os espúrios eram subdivididos em adulterinos, que se davam quando os pais ou um dos pais eram casados com outras pessoas, e incestuosos quando os pais possuíam grau de parentesco muito próximo (Gildo, 2016).

Na análise das definições, o que pode aferir-se é que filhos ilegítimos não tinham

direitos garantidos pelo vigente código Civil, não podiam ter sua paternidade reconhecida e muito menos poderiam ajuizar ação alimentícia, o que gerava benefícios somente para o pai que não queria esse reconhecimento. Maria Berenice Dias deixa isso claro: “Negar a existência da prole ilegítima beneficiava o genitor e prejudicava o filho” (2013, p. 361).

Com o desenvolver da sociedade frente às mudanças que estavam ocorrendo, o filho ilegítimo ganhou atenção no Decreto publicado e nas seguintes Leis. No Decreto 4.737 de 24 de setembro de 1942 passou a vigorar o reconhecimento dos filhos naturais tidos fora do casamento, seu reconhecimento era possível após o desquite. Com a Lei do Divórcio houve o reconhecimento de filho gerado fora do casamento por meio do testamento cerrado, equiparando-se o direito à herança (Gildo, 2016)

A Lei 883 de 21 de outubro de 1949 dispunha sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, também merecendo reconhecimento os filhos espúrios, direito dos mesmos ao reconhecimento de direito sucessório, porém filhos havidos fora do casamento tinham direito apenas a metade do direito que tinham o filho legítimo ou legitimado para receber, ainda garantido pela Lei o direito de pedir alimentos, mas em segredo de justiça e também proibia qualquer referência à filiação ilegítima no registro de nascimento. (Gildo, 2106).

Essa realidade somente mudou com a Constituição Federal de 1988, ela trouxe mudança bem significativas com relação ao conceito de família, que não mais encontrava respaldo na família tradicional baseada no matrimônio. O legislador passou a priorizar qualquer organização familiar baseada no afeto, e consequentemente essas mudanças se estenderam ao instituto da filiação (Calderón, 2017)

No seu artigo 227, § 6, a Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre todos os filhos, acabando com aquele velho teor discriminatório que vigorou durante anos, e que diferenciava os filhos de acordo com o estado civil dos pais.

Em 1990 passou a vigora o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, disciplinando os interesses da criança e do adolescente. Em 1992 passou a entrar no cenário a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, na qual regula a paternidade dos filhos tidos fora do casamento.

E em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil brasileiro, onde no seu artigo 1.596 consagrou o princípio da igualdade e da dignidade do ser humano, proibindo

qualquer teor discriminatório quanto aos filhos

Diante de todas as mudanças no cenário brasileiro, todas as espécies de filiação abordadas no presente trabalho são detentoras de amparo constitucional, não mais levando em conta sua origem, pois, todos têm os mesmos direitos e qualificações.

Com toda a evolução no conceito de família, que não mais se baseia na família patriarcal, mas sim na família baseada no sentimento de afeto entre seus membros, é que se vislumbra que houve grandes mudanças no conceito de filiação. Se antes a filiação era obtida na relação matrimonial dos pais, agora se vislumbra que essa relação é estabelecida entre pessoas que não apresentam laços sanguíneos, mas laços afetivos, como bem salienta Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (2022, p. 170).

Entre todos os conceitos vistos até aqui, a doutrina costuma dividir a filiação em três categorias: a biológica, a jurídica e a afetiva. A seguir uma explanação de suas definições.

A filiação biológica foi um critério muito utilizado no Brasil durante anos, que se baseia na origem de relações sexuais entre um homem e uma mulher, não importando o vínculo matrimonial. Podendo ser natural ou não natural, a filiação biológica natural é aquela em que o filho é concebido da relação sexual entre os pais, já a filiação não natural é aquela em que o filho é concebido através do emprego da técnica de fertilização assistida homóloga (Diniz, 2022).

Esse tipo de filiação ganhou mais força com a descoberta do exame de DNA, onde é preciso afirmar a paternidade. Há a súmula 301 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que afirma a presunção de paternidade: AGRADO INTERNO, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECURSO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL GENÉTICO. SÚMULA N. 301/STJ. 1. em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Porém, forçar o reconhecimento da paternidade através de um exame de DNA seria o mesmo que desrespeitar a criança, é expô-la a uma situação bastante complicada, pois o suposto pai não quer reconhecê-la.

A crítica, portanto, que se faz a esse tipo de filiação é que ela não é suficiente para estabelecer a verdadeira filiação, pois a família deixou de ser identificada em laços sanguíneos através do casamento, e passou a ter o elo da afetividade como elemento constitutivo das famílias, desligando-se da verdade genética.

A segunda filiação analisada é a Jurídica, ela é aplicada conforme o estabelecido no ordenamento jurídico, onde se presume a paternidade do marido, no caso de filho gerado por mulher casada proveniente do casamento.

A presunção está prevista no Código Civil, artigo 1.597, no qual ficam estabelecidas as situações em que se presume que os filhos são concebidos na constância do casamento.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I-nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II-nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III-havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV-havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V-havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Na análise dos incisos é possível aferir que os incisos I e II regulam a presunção no caso de procriação natural, sem uso das técnicas de reprodução assistida, já os incisos III, IV e V aferem com relação às técnicas de reprodução assistida.

Porém, atualmente esse tipo de filiação é assunto de controvérsias, pois a presunção pode ser questionada através do exame de DNA.

Por último tem-se a filiação socioafetiva que surgiu com a consagração da afetividade como direito fundamental da Constituição Federal de 1988, onde o vínculo biológico cedeu lugar ao vínculo afetivo. É definida como o reconhecimento jurídico dado a um homem ou mulher que cria uma criança como filho seu, sem que haja a necessidade de vínculo biológico (Diniz, 2022).

O Código Civil no seu artigo 1.953 e os Enunciados n.º 103 e 108 da I Jornada de Direito Civil vieram para corroborar a ideia de que a família socioafetiva era baseada no amor, carinho e afeto.

Para se configurar a filiação socioafetiva era necessário que a relação entre pai e filho fosse efetivada, mesmo o pai reconhecendo a criança como sua, não existia possibilidade de revogar a filiação.

No breve histórico do conceito de filiação e sua mudança ao longo do tempo, é possível observar que seu conceito era oriundo da família patriarcal e várias mudanças ocorridas na sociedade, que ensejaram mudanças na legislação e modificaram seu conceito, passando do conceito de serem considerados filhos somente através do casamento, para serem filhos através do afeto, do amor e do carinho.

Mas, a mudança no tratamento acerca da filiação só foi possível na Constituição Federal de 1988, onde o vínculo biológico cedeu lugar ao vínculo afetivo, e o próprio Código Civil no artigo 1.953 passou a afirmar que essa filiação era baseada nos laços de amor, carinho e afeto, a própria doutrina passou a dividir a filiação em três categorias, a biológica, a jurídica e a afetiva.

Diante do novo cenário acerca da filiação, foram trazidos para o debate princípios, novas discussões nos meios acadêmicos e nos tribunais, suscitando para que doutrinadores estudassem e explanassem o assunto.

3 PRINCÍPIOS, DISCUSSÕES E DOUTRINAS LEVANTADAS

Como já dito anteriormente, a multiparentalidade é uma ligação entre a criança e

os seus pais de fato. A partir do momento em que a criança passa a ter uma ligação com um padrasto, madrasta ou até mesmo reprodução assistida passa a vivenciar a multiparentalidade.

A partir desse momento também passa a ocorrer a múltipla maternidade ou paternidade. A múltipla paternidade é o reconhecimento de dois pais na certidão da criança, assim como a múltipla maternidade que é o inverso desta. Em uma possível separação afetiva entre os cônjuges, a criança ou adolescente passa a equiparar o direito a receber pensão alimentícia de todos os envolvidos em sua certidão (Azevedo, 2015).

A multiparentalidade é uma ligação além de consanguínea entre pais e filhos, sendo assim vista a precisão dos menores, o STF decidiu no ano de 2016, porém foi bastante discutida em anos anteriores, mas só foi de fato aprovada e no ano citado. Devido à abrangência do assunto, que esse vínculo afetivo seria de fato reconhecido através da tese de repercussão Geral nº 622/2016 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal e fixada no recurso extraordinário (RE) 898.060/2016, que a inseriu em nosso sistema jurídico (Azevedo, 2015).

E esta ação declaratória de paternidade socioafetiva, não está ligada a apenas laços afetivos. No decorrer dessa decisão foram abordados vários princípios e doutrinas em cima do tema, como o princípio da paternidade responsável, que assegura uma autonomia sobre a decisão de cada indivíduo em relação a ter ou não filhos, ou sobre quantos filhos a pessoa deseja ter, já que em nosso ordenamento jurídico não diz respeito ao mínimo ou máximo em relação à quantidade, de acordo com (Azevedo, 2015).

O Reconhecimento da multiparentalidade se possibilitou a partir da Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º, em conjunto com o Código Civil de 2002 no seu artigo 1.593, que significa a legitimação da parentalidade socioafetiva. Em conjunto com a biológica e registral, como falamos, e que geram efeitos jurídicos morais e patrimoniais, de acordo com a doutrina e jurisprudência (Azevedo, 2015).

A Decisão que levou em considerações várias histórias que elencam a multiparentalidade possui várias vertentes, dentre elas os Princípios, faz-se uma breve análise sobre os novos Princípios do direito de família como; o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Paternidade e Planejamento Responsável, Princípio do

Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Integral Proteção da Criança, e Adolescente, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Igualdade entre os Filhos, Princípio da Igualdade entre os Cônjuges, Princípio da Não-Intervenção ou da Liberdade, Princípio da Função Social da Família, Princípio da Afetividade (Azevedo, 2015).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o princípio máximo do Estado Democrático de Direito, que garante a igualdade entre os seres humanos e é considerado como o Princípio dos Princípios, está previsto no artigo. 1º, inciso III da Constituição Federal, assim como também o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, que assegura a autonomia para decidir quantos filhos as pessoas querem ter, e se querem ou não ter filhos, ou até mesmo escolhas de preparo para chegada dos filhos, prevenções de gravidez não planejada é livre para cada casal, com fulcro no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também ao Princípio da Paternidade Responsável, que faz menção ao devido respeito dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, para assegurar de forma respeitosa o crescimento da criança e adolescente (Carla, 2021).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. Sua finalidade é proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais (Bosque Advogados, 2021).

O Princípio da Solidariedade Familiar é uma ligação recíproca entre duas ou mais pessoas assim como também a responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade, se encontra baseado na Constituição Federal em seu artigo 229, que aborda a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos; e também em seu artigo 227, que assegura que assim como o estado, e a sociedade tem dever de assegurar os direitos da criança e adolescente a família também tem esse dever e devendo tratá-lo com total e absoluta prioridade (Bosque Advogados, 2021).

O Princípio da igualdade entre os filhos objetiva fazer valer a igualdade entre todos os filhos em um casamento, sejam eles consanguíneos ou adotivos, mas devem ter os mesmos direitos. Isso é assegurado na Constituição Federal em seu artigo 227 § 6º que diz: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Tal doutrina, regulamentada pelo estatuto da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Como já visto anteriormente a Constituição vigente estabelece a igualdade entre os filhos assim como também os casais firmados em casamentos e até mesmo a união estável que anteriormente não era equiparada em lei passou-se a ter reconhecimento no Código Civil, como uma forma de igualdade entre homens e mulheres e é o que ressalta o artigo. 226, § 5º da CF/88. Esse artigo trata do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (Bosque Advogados, 2021).

O Princípio da não-intervenção ou da liberdade mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, de acordo com o artigo 1.513 do código civil. Toda pessoa de direito público ou privado tem direito de intervir na comunhão de vida instituída pela família, este princípio deve ser lido e ponderado frente a outros princípios (Tartuce, 2007).

Conforme o Princípio da função social da família, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e também diante das diferenças regionais de cada localidade, está previsto no artigo 226, caput da constituição federal. De acordo com Tartuce (2007), a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para afastar a discussão desnecessária da culpa em alguns processos de separação. Pode servir, ainda, para a admissão de outros motivos para a separação sanção em algumas situações práticas (v.g., infidelidade pela internet). Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações (Tartuce, 2007).

Por fim, o princípio da afetividade, este princípio é fundamental em relações familiares tendo em vista que o afeto é primordial dentro da união dos indivíduos e também sobre sua convivência, tem muita importância na sociedade, está previsto no artigo 226 da constituição federal (Tartuce, 2007).

O Direito de Família se objetiva em harmonizar o tratamento entre homens e mulheres, igualando e assegurando a igualdade de direito dentre os mesmos e ainda sobre os filhos adquiridos em decorrência do casamento.

Este capítulo tratou dos princípios que regem o Direito de família e

consequentemente dentre eles estão abordados os princípios que equiparam a multiparentalidade, destacando uma ampla visão jurídica do assunto, vale ressaltar que a multiparentalidade é uma forma de obter vários parentescos em uma só família, e o seu reconhecimento firmou ainda mais o teor de importância que o tema tem em relação a sua abrangência em ser uma junção da paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

No próximo capítulo faz-se uma ressalta sobre a importância do tema e uma relação do mesmo com o direito de família e todas as ressalvas dentro da margem da multiparentalidade como a guarda da criança, em nomeação, no direito de pleitear alimentos, seus efeitos no direito sucessório e outros.

4 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO PARA O DIREITO DE FAMÍLIA: PODER FAMILIAR, NOME E GUARDA.

O reconhecimento da multiparentalidade acarreta significativas implicações no âmbito do Direito de Família, especialmente no que concerne ao poder familiar, nomeação e custódia das crianças. Dentre os principais efeitos jurídicos, destaca-se a questão dos alimentos e da pensão alimentícia. Um filho que possui um pai socioafetivo e outro biológico pode pleitear alimentos de ambos. Da mesma forma, esse mesmo filho, no futuro, poderá ter a obrigação de prestar alimentos a esses pais. Em caso de falecimento de um desses pais, o filho tem direito à herança. A seguir, exploraremos esses aspectos em detalhes:

Exercício do Poder Familiar (Anteriormente denominado Pátrio Poder): A aceitação da multiparentalidade implica que uma criança pode contar com mais de dois pais ou mães, legalmente reconhecidos. Isso implica que todos os pais ou mães, sejam eles biológicos ou socioafetivos, compartilham as responsabilidades parentais, bem como os direitos e obrigações relacionadas à criança. Isso abrange a autoridade para tomar decisões significativas sobre a vida da criança, como questões médicas, educacionais e religiosas.

Nome da Criança: O nome dado a uma pessoa é um dos principais direitos relacionados à sua individualidade. Esse direito é classificado como personalíssimo, e a importância do nome para uma pessoa está no mesmo nível de importância de seu estado civil, capacidade legal e outros direitos inerentes à sua identidade pessoal. Quando nascemos, recebemos um nome que não escolhemos. Em geral, conservaremos esse nome ao longo de toda a nossa vida, e ele nos identificará na sociedade, sendo uma espécie de rótulo que nos acompanha desde o nascimento até a morte (Venosa, 2001).

Com a multiparentalidade oficializada, a criança pode ser registrada com os sobrenomes de todos os pais ou mães, legalmente reconhecidos. Isso reflete a ideia de que a criança possui vínculos legais com diversas famílias e indivíduos envolvidos em sua vida. Em certos casos, a criança até mesmo pode receber múltiplos sobrenomes familiares. Vale ressaltar que o apelido de família do padrasto ou madrasta ganhou reconhecimento legal com a alteração do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos pela Lei n.º 11.924/2009. Agora, sob certas condições, os enteados têm permissão para adotar o sobrenome de seus padrastos ou madrastas, conforme previsto no novo parágrafo 8º do artigo 57:

Quando houver motivo relevante, e nos termos dos parágrafos 2º e 7º deste artigo, o enteado ou a enteada poderá solicitar ao juiz competente que o nome de família de seu padrasto ou madrasta seja registrado em seu nascimento, desde que haja o consentimento explícito deles, sem afetar seus apelidos de família (Brasil, 2009)

O parágrafo 2º mencionado se refere a uma situação anterior, enquanto o parágrafo 7º trata da alteração de nome sob coação. Essa mudança na lei visa atender às necessidades das famílias reconstituídas e daquelas baseadas em laços afetivos. Especificamente, aborda casos em que há abandono psicológico por parte dos pais biológicos. É importante ressaltar que o juiz avaliará cada situação individualmente para determinar se há um “motivo relevante” para a alteração. Vale destacar que essa mudança não implica na substituição do nome atual, mas sim em acrescentar o nome do padrasto ou madrasta.

O consentimento expresso dos padrastos é fundamental, como destacado no texto. Caso os enteados sejam menores de idade, eles precisam ser representados pelos

pais biológicos. Se um dos pais biológicos se opuser à alteração, o juiz pode considerar remover a necessidade desse consentimento. No caso de enteados maiores de idade, não é necessária a intervenção dos pais registradores.

Guarda da Criança: No que diz respeito à guarda da criança, a multiparentalidade tem implicações de grande relevância. Em situações em que os pais biológicos ou socioafetivos se separam, os tribunais podem considerar a guarda compartilhada como a opção mais adequada para garantir que a criança mantenha relacionamentos significativos com todos os pais envolvidos em sua vida. A guarda pode ser compartilhada ou unilateral, e o legislador prioriza quase que obrigatoriamente a guarda compartilhada, pois ela representa o exercício pleno do poder familiar. O professor Holf Madaleno traz o conceito de "Plano de Parentalidades", que é um termo que envolve um acordo de vontades, no qual os pais biológicos e socioafetivos, no caso em questão, estabelecem as premissas sobre as obrigações e tomadas de decisões relativas ao menor. O plano estabelece como se dará a divisão das responsabilidades de cada um, que tipo de educação adotarão para a criança, atividades extracurriculares, entre outros. Isso pode resultar na divisão do tempo de convivência da criança entre diferentes residências (Madaleno, 2018).

Caso hipotético: o menor pode se direcionar apenas a um genitor. No entanto, uma boa saída para essas situações é a aplicação do art. 1698 do Código Civil, que possibilita o chamamento dos outros genitores ao processo.

Artigo 1698 do Código Civil do Brasil: O artigo 1698 do Código Civil trata da ação de investigação de paternidade. Eis o texto do artigo:

“Art. 1.698. Se o filho não for reconhecido pelo pai ou pela mãe, poderá pleitear reconhecimento judicialmente.” (Brasil, 2002)

Este artigo estabelece que, caso um filho não seja reconhecido voluntariamente pelo pai ou pela mãe, ele tem o direito de buscar o reconhecimento de sua filiação por meio de ação judicial. Isso permite que a criança ou o adolescente, quando não reconhecido por um de seus pais, busque a confirmação legal de sua relação de filiação perante o tribunal.

Direitos e Responsabilidades: Todos os pais ou mães, legalmente reconhecidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, têm o direito de participar ativamente na vida da criança. Isso inclui o direito de visitação, o direito de participar de decisões cruciais e o dever de prover apoio financeiro, conforme estabelecido pelas leis e acordos judiciais.

Bem-Estar da Criança: A consideração primordial em casos envolvendo a multiparentalidade é sempre o bem-estar da criança. Os tribunais buscam tomar decisões que promovam o melhor interesse da criança, levando em consideração seus laços afetivos, sua estabilidade emocional e o ambiente mais propício para seu desenvolvimento saudável.

Herança: A questão da herança após o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil envolve uma série de complexidades legais e implicações emocionais para as famílias envolvidas. A multiparentalidade é um conceito que reconhece que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães legais, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Isso ocorre em situações em que, por exemplo, a criança é criada por um casal que não é seu pai e mãe biológicos, mas possui uma relação socioafetiva sólida com eles.

No contexto da herança, o reconhecimento da multiparentalidade levanta questões importantes sobre como os bens e patrimônios são distribuídos após o falecimento de um dos pais legais. Vamos abordar algumas considerações sobre esse assunto:

Direito à Herança: Em princípio, uma criança reconhecida como tendo múltiplos pais legais têm direito à herança de todos eles, independentemente de serem pais biológicos ou socioafetivos. Isso significa que os bens e patrimônios deixados por qualquer um dos pais, podem ser herdados pela criança.

Igualdade de Tratamento: A legislação brasileira busca promover a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Portanto, não deve haver discriminação na distribuição dos bens entre os filhos com base em sua origem biológica ou socioafetiva.

Vontade do De Cujus: O termo “de cujus” se refere à pessoa falecida, cuja herança está sendo distribuída. Em casos de multiparentalidade, a vontade expressa pelo de cujus em seu testamento é um fator importante. Se o de cujus expressou em testamento

como desejava que seus bens fossem distribuídos entre os filhos, essa vontade deve ser respeitada, desde que esteja conforme a lei.

Discussões Legais: Em alguns casos, especialmente quando não há um testamento claro ou quando há disputas entre herdeiros, as questões legais podem se tornar complexas. A presença de advogados especializados em direito de família é fundamental para garantir que os direitos da criança multiparental sejam devidamente protegidos.

Mediação e Acordo: Em situações de multiparentalidade, é possível que os envolvidos optem por uma mediação ou acordo extrajudicial para evitar disputas legais prolongadas. Isso pode ser benéfico para todas as partes, especialmente para preservar os relacionamentos familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No histórico da filiação é possível observar que o código de 1916 era bastante restrito em relação aos direitos dos filhos tidos fora do casamento, dividia os filhos em legítimos e ilegítimos. O modelo de família que vigorava na época era a família patriarcal.

A família patriarcal era baseada em laços sanguíneos, onde o pai assumia a função de chefe da família. Caso ele tivesse filhos fora do casamento, esses não eram reconhecidos, não tinham direito à herança e nem no registro de ter reconhecido a paternidade.

Diante das mudanças sociais e do novo papel da mulher frente à família e da Constituição Federal de 1988, a família patriarcal e a abordagem acerca da filiação ganharam novos destaques. Nesse novo contexto, passou-se a valorizar a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, e com essas mudanças o conceito de filiação não mais encontrava significado em laços sanguíneos, passando a priorizar as relações advindas de laços afetivos.

Com isso, os critérios biológicos e jurídicos deixaram de ser os únicos critérios para a definição de filhos, passando a ter pouca valia diante do critério da afetividade, baseado no amor e carinho.

Durante os debates foram abordados vários princípios que asseguravam a nova

abordagem da multiparentalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade, dentre outros.

Contudo, a recepção do referido tema por parte do Direito de Família abarcou uma série de mudanças que incidem desde o poder familiar, a nomeação, a custódia das crianças, o registro de nascimento até o direito de sucessão, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação. O que ocasionou efeitos jurídicos como a pensão alimentícia, o direito a heranças e até a nomeação da criança.

O ato de reconhecer um filho traz efeitos tanto na esfera psicológica, social, pessoal e patrimonial, tais como, o direito da criança de portar o nome do pai e da mãe, a guarda, alimentos e a sucessão

Portanto, a multiparentalidade deve ser analisada na busca do benefício em prol da criança, gerando todos os efeitos da filiação biológica para a filiação socioafetiva, lembrando que as leis da atualidade não permitem mais o teor discriminatório ao se referir a um filho socioafetivo.

REFERÊNCIAS

ANDREA CARLA. UMA ANÁLISE SOBRE A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO - Jus.com.br | Jus Navegandi 21 de junho de 2022. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98765/uma-analise-sobre-a-multiparentalidade-no-direito-brasileiro>) acesso em (20 de agosto de 2023).

A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. TJDF, 2019. (Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>) acesso em (02/novembro/2023).

BRASIL. Supremo Tribunal federal (3ª turma) (disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>) (acesso em abril/2023)

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016/09/25>) (Acesso em: 16/setembro/2023).

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. (Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/516/390/>) (acesso em: abril/2023).

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2017.

COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. Revista Jurídica-FURB, v[z] 2009, P. 127-140. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em 24/outubro/2023.

MELO, Walter. Conceito, origem e formas de reconhecimento da Multiparentalidade. Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/machado-junior-formas-reconhecimento-multiparentalidade> acesso em: 20/agosto/2023.

DIAS, Maria Helena Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena Berenice. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Direito de família / Rolf Madaleno. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONNA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4 ed. rev. Atual -São Paulo: Saraiva. 2014, 6 v.

GILDO, Natália. Evolução Histórica do Conceito de Família. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. o acesso em: 17/setembro/2023.

LETICIA VALADARES. Multiparentalidade à luz dos princípios constitucionais norteadores do direito de família. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-a-luz-dos-principios-constitucionais-norteadores-do-direito-de-familia/1202525494> acesso em: 01/junho /2023).

MADALENO, Rolf. Direito de Família. ed.12. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. Laços que ficam e paternidade alimentar, 2013. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em 25/outubro/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

PORTA NOVA, Rui, será que mudou alguma coisa com a decisão do STF, sobre filiação? IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de família, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser_ Acesso em 12/abril/ 2023).

ROSA, Conrado Paulino. Ifamily: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

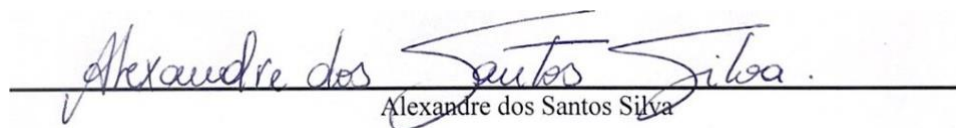
VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2001.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, graduado em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MULTIPARENTALIDADE, dos alunos: ADRIANA BARROS DA SILVA, FERNANDA FREITAS SILVA e KESSIA MAQUENE BARROS ARAÚJO.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.



Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações
e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro
Universitário UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: A decisão do supremo tribunal Federal a cerca da multiparentalidade
Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

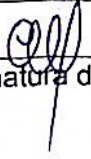
3. Identificação da Autoria:

Autor: Adriana Barros da Silva., Fernanda Freitas Silva., Kessia Maquene Barros Araújo
Orientador: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Coorientador:
Membros da Banca: Paloma Torres Carneiro., José Augusto de Carvalho Mendes filho., Caroline Bandeira de Brito Melo

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina/PI Data: 22/11/2023


Assinatura da orientadora: